

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 07, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

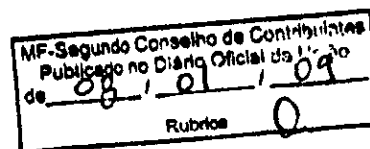
CC02/C05

Fls. 66



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	36964.000119/2006-35
Recurso n°	143.396 Voluntário
Matéria	Restituição: Empresas em Geral
Acórdão n°	205-00.643
Sessão de	09 de maio de 2008
Recorrente	COMERCIAL RAÇÕES DIAS LTDA - ME
Recorrida	DRP em UBERLÂNDIA/MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 16/09/2005

RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado.

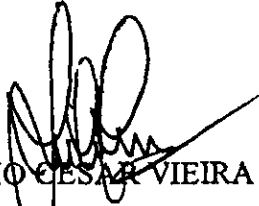
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36964.000119/2006-35
Acórdão n.º 205-00.643

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 02, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

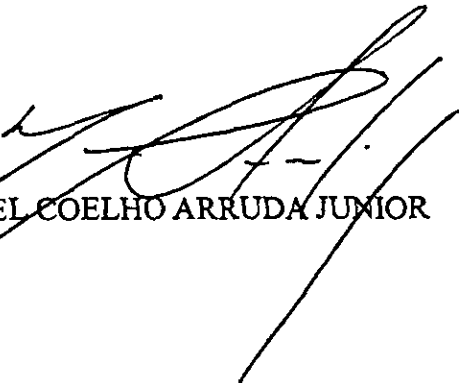
CC02/C05
Fls. 67

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

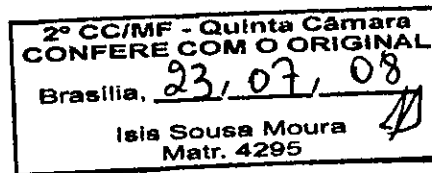


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





Relatório

A COMERCIAL RAÇÕES LTDA-ME apresentou pedido de restituição, tendo em vista que de 12/1992 a 10/1995 efetuou o pagamento indevido de contribuição social, a título de *pro-labore*.

Diante do pleito, o INSS o manifestou-se nos seguintes termos [fl. 38]:

A empresa supra citada é associada da Associação Comercial e Industrial de Patrocínio/ACIP [...]

2. A ACIP impetrou Mandado de Segurança 2003.38.03.004648-7, da 1ª vara/Uberaba/MG, conforme documento de fls. 17 a 24, para compensar valores indevidos pagos a título de pró-labore.

3. A empresa efetuou parte da compensação e ficou com créditos. Como essa empresa está inativa e não tem como compensar o restante dos créditos, a mesma entrou com este pedido de restituição de valores indevidos.

No mesmo ato houve solicitação para que fosse informada a vigência ou não da decisão prolatada no Mandado de Segurança acima numerado.

Instada a se manifestar, a então Procuradoria Federal esclareceu que não havia naquele instante – 07/12/2005 – trânsito em julgado do *decisum* e, por conseguinte, opinou pelo indeferimento do pedido, ante o objeto da discussão judicial tratar-se de compensação e não a restituição [fls. 39-40].

Com espeque nesses fundamentos, a Entidade Previdenciária INDEFERIU o pleito por extinção de seu direito, pois protocolado após 5 [cinco] anos, a contar da data do pagamento ou do recolhimento indevido.

Inconformado com a decisão prolatada, o Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição [fls. 56-59].

Instada a se manifestar, a SRP ratificou a motivação constante do *decisum* [fl. 64].

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

Informa a Entidade Previdenciária que o pleito da Recorrente refere-se a [fl. 38]:

2. A ACIP impetrou Mandado de Segurança 2003.38.03.004648-7, da 1ª vara/Uberaba/MG, conforme documento de fls. 17 a 24, para compensar valores indevidos pagos a título de pró-labore.

3. A empresa efetuou parte da compensação e ficou com créditos. Como essa empresa está inativa e não tem como compensar o restante dos créditos, a mesma entrou com este pedido de restituição de valores indevidos.

Assim, cinge-se o julgamento a possibilidade ou não de deferimento do pedido, tendo em vista decisão judicial que autorizou o a realizar compensação.

Em atenção à documentação juntada aos autos – em especial a sentença [fl. 17]-, não há dúvida que o objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Associação Comercial foi pelo deferimento da compensação dos valores recolhidos indevidamente, o que foi deferido prontamente pelo Órgão Judicial julgador.

Diante disso, não há como se deferir o pleito com espeque nesse fundamento.

No que tange ao argumento de que seu direito à restituição não está decaído, por força de que houve declaração de inconstitucionalidade pelo STF e posterior concessão de efeitos *erga omnes* [Resolução do Senado Federal n. 14, de 28/04/1995], também não lhe dá guarida.

É tese majoritária na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que está retratada com maestria no voto condutor do Acórdão n.º 202-16.729, cujos fundamentos adoto nos termos e para os fins do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

Em outra oportunidade a 2ª Turma do CSRF sintetizou bem essa questão no Acórdão n.º CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;

b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'interpartes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Outras fontes que concorrem para a sedimentação da citada tese são os precedentes judiciais, tal como o entendimento contido no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek, de que a contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.

Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido

Considerando que a Resolução do Senado Federal n. 14 foi publicada em 28/04/1995, deve ser esse o dia do início da contagem do prazo decadencial para os pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos legais declarados inconstitucionais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 28/04/1995, tem-se que seu término se deu em 27/04/2000.

Não obstante o inconformismo da recorrente, razão não lhe assiste. O inciso I do art. 253, do Decreto nº 3.048/99 é claro em afirmar que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou do recolhimento indevido:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

Firme nestas considerações, não vejo como dar razão à recorrente. Sendo acertada a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2008


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator